

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo SEI nº 2109/2026

Pregão Presencial nº 011/2026

Objeto: Aquisição de carnes pelo período de 06 (seis) meses

Recorrente: Serra Business Distribuidora de Alimentos Ltda.

390
A

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Serra Business Distribuidora de Alimentos Ltda, por meio do qual questiona: (i) sua inabilitação no certame; e (ii) a aceitação das propostas classificadas para o item 13, sob alegação de desconformidade do produto e inexecutabilidade dos preços ofertados.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões, das atas das sessões, dos documentos apresentados e do Parecer Jurídico nº 432/2026, decido pelo **provimento parcial do recurso**, pelos fundamentos a seguir.

1. Da inabilitação da recorrente

A empresa Serra Business foi inabilitada em razão do não atendimento à exigência prevista na alínea "f" do item 6.13 do edital, relacionada à apresentação de certificado de vistoria sanitária de veículo compatível com o objeto da contratação.

Em sede recursal, a empresa apresentou documentação complementar com a finalidade de demonstrar a regularidade sanitária do veículo a ser utilizado e esclarecer a forma de realização do transporte dos produtos.

Embora o Parecer Jurídico nº 432/2026 tenha opinado pela manutenção da inabilitação, entendo que, quanto a esse ponto específico, **o recurso merece acolhimento**.

O item 5.18 do edital admite expressamente o saneamento de falhas na documentação de habilitação, nos termos do artigo 32 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC. No caso concreto, a documentação apresentada no recurso permite considerar atendida a finalidade da exigência editalícia, que consiste em assegurar que o transporte dos produtos seja realizado por veículo em condições sanitárias compatíveis com o objeto da contratação.

Considero, ainda, que o certificado apresentado se encontrava válido e havia sido expedido anteriormente à realização da sessão pública. A documentação complementar também esclarece a forma pela qual o transporte será realizado, não havendo demonstração de prejuízo às demais participantes ou alteração da proposta comercial apresentada pela recorrente.

A aceitação dos documentos, nas circunstâncias verificadas no processo, mostra-se compatível com a razoabilidade, a competitividade, o aproveitamento dos atos praticados e a busca pela proposta mais vantajosa para o SEHAC.

391
A

Dessa forma, no exercício da competência atribuída à autoridade máxima da Instituição, e considerando o caráter opinativo do pronunciamento jurídico, divirjo da conclusão do Parecer Jurídico nº 432/2026 exclusivamente quanto a esse ponto, para **aceitar a documentação complementar apresentada e afastar a inabilitação da empresa Serra Business.**

2. Da alegada inexecuibilidade das propostas do item 13

Quanto ao pedido relacionado à inexecuibilidade da proposta declarada vencedora para o item 13, entendo que a desclassificação da empresa J.E. Comércio e Distribuição Ltda. **não deve ser acolhida de imediato**, uma vez que a conclusão quanto à viabilidade do preço exige análise segura e suficientemente fundamentada.

Após a emissão do Parecer Jurídico nº 432/2026 e durante o julgamento do recurso, conforme comprovado pelos documentos e informações constantes no processo administrativo, a Pregoeira realizou diligência junto à empresa J.E. Comércio e Distribuição Ltda., declarada vencedora do referido item, para que demonstrasse a viabilidade do preço ofertado.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou **Declaração de Composição de Custos**, posteriormente submetida à avaliação do setor técnico. Contudo, considerando os questionamentos apresentados no recurso e a necessidade de segurança na futura contratação, entendo que a declaração, isoladamente, ainda demanda comprovação complementar antes da decisão definitiva acerca da exequibilidade da proposta.

Assim, deverá ser oportunizado à empresa J.E. Comércio e Distribuição Ltda. prazo para complementar a documentação, mediante apresentação de elementos objetivos que demonstrem a formação e a viabilidade do preço ofertado, tais como notas fiscais de aquisição, propostas de fornecedores, planilha detalhada de custos ou outros documentos equivalentes capazes de comprovar os valores informados.

Após a apresentação, os documentos deverão ser encaminhados ao setor técnico competente para análise conclusiva, com manifestação expressa sobre a efetiva viabilidade do fornecimento pelo preço proposto e sobre a capacidade de cumprimento das obrigações durante toda a contratação.

Portanto, neste momento, **não cabe acolher de imediato o pedido de desclassificação formulado pela recorrente**, devendo a análise do item 13 permanecer pendente até a conclusão da diligência complementar.

3. Decisão

Diante do exposto, decido:

- a) **conhecer do recurso administrativo**, por ser tempestivo;
- b) **dar-lhe provimento quanto ao primeiro pedido**, aceitando a documentação complementar apresentada e afastando a inabilitação da empresa Serra Business Distribuidora de Alimentos Ltda.;
- c) quanto ao item 13, **não acolher de imediato o pedido de desclassificação** da empresa J.E. Comércio e Distribuição Ltda., determinando a complementação da diligência antes da decisão definitiva;
- d) determinar que a Pregoeira solicite à empresa J.E. Comércio e Distribuição Ltda. a apresentação de documentos complementares aptos a comprovar, de forma objetiva, a composição dos custos e a exequibilidade do preço ofertado;
- e) determinar que, após o recebimento da documentação, o setor técnico competente apresente manifestação conclusiva sobre a viabilidade da proposta e a capacidade de execução do fornecimento nas condições ofertadas;
- f) determinar o **retorno do processo ao Setor de Compras e Licitações**, para cumprimento da diligência, comunicação às empresas interessadas e adoção das providências cabíveis; e
- g) após a conclusão das providências determinadas, retornem os autos a esta Presidência para decisão definitiva quanto ao item 13 e regular prosseguimento do certame.

Petrópolis, 02 de setembro de 2026.


Diretor-Presidente
Matrícula 4377
Luis Mário Quadrio Cruzick
Diretor Presidente do SEHAC